



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 782183
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Tapira
Exercício: 2008
Apenso: Pedido de Rescisão n. 862502¹
Responsável: Jeremias Raimundo Venâncio

Excelentíssimo Senhor Relator,

O Tribunal de Contas, na sessão de 26/11/2009, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 141/145). Em seguida, o encaminhou ao Legislativo para o julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 4/8/2010, conforme Ata e Resolução n. 13/2010 (f. 155/161).

Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 4 (quatro) votos, acompanhando, por falta de quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal, pela rejeição das contas.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise da legalidade do referido julgamento.

O Ministério Público de Contas, no exercício de sua competência, opinou pela sua legalidade e requereu o arquivamento dos autos (f. 163).

Ocorre que a Câmara Municipal, na sessão realizada em 11/4/2012, editou a Resolução n. 004/2012, visando revogar a Resolução n. 13/2010, referente ao 1º (primeiro) julgamento realizado em 4/8/2010, documentação protocolizada sob o n. 02542742/2012 (f. 172/180), em razão de o Prefeito Municipal, Sr. Jeremias Raimundo Venâncio, não ter sido intimado, à época, para oferecer o contraditório.

Inconformados com a anulação do 1º (primeiro) julgamento pela Câmara Municipal, mediante a Resolução n. 004/2012, os vereadores, Srs. Nivaldo Borges Pontes, Admilson de Lellis Machado, Neylson Borges da Silva e José Batista Rosa interpuuseram a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Legislativo n. 00077660-93.2012.8.13.0040, em face da Câmara Municipal, alegando a nulidade da referida Resolução. Foi concedida a antecipação de tutela (f. 208/211).

Nas sessões da Segunda Câmara realizadas em 19/3/2013 e 14/9/2017, por oportunidade da análise do Pedido de Rescisão, em apenso, determinou-se o sobrestamento dos autos do Processo de Prestação de Contas n. 782183, até que fosse proferida decisão definitiva no Processo Judicial n. 00077660-93.2012.8.13.0040 (f. 214/216 e 238/242).

¹ Pedido de Rescisão não conhecido, com fulcro no art. 358 do RITCMG, por ser impróprio, sendo expressamente vedada sua admissão nos termos do art. 354, parágrafo único do RITCMG – Resolução n. 12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

A ação judicial foi julgada procedente, tendo sido declarada a nulidade do ato legislativo de aprovação da proposição do Projeto de Resolução n. 004/2012 pela Câmara Municipal, cassando, por conseguinte, os efeitos da Resolução n. 004/2012 (f. 234/235v). A decisão transitou em julgado em 29/10/2014.

Ocorre que, no 1º (primeiro) julgamento realizado pela Câmara Municipal em 4/8/2010 (f. 155/161), *não restou comprovado terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, informação prestada pela Câmara Municipal* (f. 432/433). *A intimação realizada ao gestor para apresentar defesa por ocasião do julgamento das contas, não fora colacionada aos autos*, embora tenha sido solicitada por diversas vezes pelo *Parquet* de Contas ao Legislativo, Ofícios n. 1763/2017/CAMP/MPC e 313/2018/CAMP/MPC.

A não comprovação do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o julgamento das contas realizado em 4/8/2010.

Da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Tapira foram *novamente* julgadas pela Câmara Municipal em 18/4/2018, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 01/2018 (f. 250/428).

A ata da sessão de julgamento realizada em 18/4/2018 registrou a presença de 9 (nove) edis e as contas foram **aprovadas** por 7 (sete) votos, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.

Considerando que o 2º (segundo) julgamento realizado em 18/4/2018 pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, este Ministério Público de Contas remete os presentes autos a V. Exa., opinando pelo seu arquivamento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)